

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

LUCAS AMARAL CUNHA CAMARGO

**EFEITOS DA CONDENAÇÃO POR DOPING NO CONTRATO
ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO**

São Paulo

2016

LUCAS AMARAL CUNHA CAMARGO

**EFEITOS DA CONDENAÇÃO POR DOPING NO CONTRATO
ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO**

Monografia apresentada ao Professor Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira, como parte das atividades para a obtenção do grau de especialista em Direito Desportivo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

São Paulo

2016

RESUMO

A presente monografia tem o intuito de analisar as consequências no contrato especial de trabalho desportivo de um atleta profissional de uma condenação por doping. Nesse sentido, apresentamos, primeiramente, a evolução do tema do doping, dando principal destaque à questão do doping nos séculos XX e XXI. Dentro desse contexto histórico, apresentamos uma evolução das legislações internacional e nacional sobre o tema, ressaltando o atual arcabouço jurídico e institucional de combate ao doping, no qual o Brasil está inserido. Depois, passa-se a analisar o conceito de doping, enfatizando as teorias defendidas por importantes teóricos. Percorre-se a teoria de *telos* defendido por Michael Sandel e teoria das regras constitutivas e regulativas de Luís Greco. Nesse diapasão, sugere-se uma teoria de doping com foco na perspectiva dos participantes, ou seja, nos atletas e das entidades internacionais e nacionais que regulam a questão do doping. Logo em seguida estuda-se como funciona o sistema do Código Mundial Antidopagem no que diz respeito à condenação por doping, atendo-se na análise do conceito de responsabilidade objetiva que aparece com frequência em decisões do Tribunal Arbitral do Esporte. Após esse estudo, o trabalho embrenha-se numa análise mais pormenorizada do conceito de atleta profissional estabelecido pela Lei Pelé. A partir dos conceitos de doping, responsabilidade objetiva e atleta profissional é possível estudar isoladamente os efeitos da condenação por doping no contrato especial de trabalho desportivo, especificamente em três situações: (a) nos casos de justa causa; (b) nos casos de rescisão indireta; e (c) nos casos de culpa recíproca. Para que seja possível a dispensa por justa causa de atleta profissional é necessário que a condenação por doping decorra de situação em que há uma atitude exclusiva do atleta profissional, sem qualquer ciência ou aceitação por parte da entidade de prática desportiva. Por outro lado, para que seja possível a rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo é necessário que a condenação por doping decorra de situação em que o atleta profissional utiliza substância dopante sem seu conhecimento ou vontade, induzido ou ameaçado pela entidade de prática desportiva. Por fim, para que seja configurada situação de culpa recíproca para rescisão do contrato especial de trabalho desportivo é necessário que a condenação por doping decorra de situação em que o atleta profissional e a entidade de prática desportiva têm ciência, aceitam e trabalham juntos para utilização do doping.

Palavras-Chave: Doping, Atleta Profissional, Lei Pelé, Direito do Trabalho.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	4
2	DOPING.....	6
2.1	Considerações sobre doping no esporte: evolução histórica, atualidade e arcabouço instrumental.....	6
2.2	Definição de doping.....	12
2.3	Condenação por doping.....	20
3	ANÁLISE DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO POR DOPING NO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO	21
3.1	Atleta profissional e estipulação de contrato especial de trabalho desportivo.....	21
3.2	Condenação por doping e término do contrato especial de trabalho desportivo.....	23
	3.2.1 Justa Causa.....	23
	3.2.2 Rescisão indireta.....	28
	3.2.2 Culpa recíproca.....	30
4	CONCLUSÃO.....	32
5	REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

A questão do doping no esporte está na ordem do dia. Casos envolvendo esportistas famosos, das mais variadas modalidades, estão nas páginas dos principais veículos de comunicação e geram acaloradas discussões, não só dos aficionados por esportes, mas também de juristas das mais variadas especialidades e matizes de pensamento. No plano internacional, observa-se um processo de padronização dos mecanismos para fiscalização e combate ao doping, que estão cada vez mais eficientes. Além disso, ao ser escolhido para sediar dois dos maiores eventos esportivos do planeta (Copa do Mundo em 2014 e Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro em 2016), o Brasil precisou tomar medidas para adequar sua estrutura desportiva e sua legislação aos *standards* internacionais e isso incluiu também questões relacionadas com o controle e combate ao doping. Nessa esteira foi criada a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (“ABCD”) e a legislação brasileira desportiva sofreu alterações relevantes para incorporar o arcabouço normativo internacional de combate ao doping. O controle e as punições por doping são cada vez mais frequentes no país e ocorrem nas mais diferentes modalidades, constituindo um novo desafio para os atletas de rendimento, pessoal de apoio e as entidades de prática desportiva. Se antes os casos de condenação eram esparsos e não chegavam aos grandes nomes, cada vez mais a situação vem se alterando, com grandes nomes do esporte sendo investigados, punidos e tendo suas carreiras afetadas negativamente.

Neste contexto de aumento do combate ao doping, com mais investigações e condenações, é necessário refletir sobre os efeitos jurídicos que eventuais condenações por doping possam trazer para os atletas de rendimento. Do ponto de vista estritamente desportivo, uma condenação por doping pode acarretar a invalidação dos resultados obtidos pelo atleta de rendimento. Pode, ainda, fazer com que o atleta seja suspenso de eventos desportivos de todas as modalidades cujas organizações tenham assinado o Código Mundial Antidopagem, impedindo-o de treinar e disputar provas.

Além das consequências desportivas, uma condenação por doping pode trazer efeitos trabalhistas para os atletas de rendimento, especialmente se eles forem profissionais, ou seja, tiveram um contrato especial de trabalho desportivo assinado com uma entidade de prática desportiva.

Dessa maneira, tendo em vista o que foi explanado acima, este trabalho pretende analisar, de maneira pormenorizada, as consequências jurídicas da condenação por doping no

contrato especial de trabalho desportivo. Entendemos que tal análise é importante porque permite desmistificar analisar um aspecto que normalmente fica esquecido quando se discute condenações por doping. Normalmente esquece-se que uma parte dos atletas de rendimento é empregado e que, embora contem com uma legislação específica regulando parte de sua relação empregatícia com as entidades de prática desportiva, diversas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho também são aplicáveis a esses atletas empregados.

2 DOPING

2.1 Considerações sobre doping no esporte: evolução histórica, atualidade e arcabouço instrumental

O doping não é um fenômeno exclusivo da modernidade, nem dos esportes. A busca do ser humano de se valer de artifícios para melhorar sua performance física e psíquica tem acompanhado a humanidade desde o início e está relacionada com os mais diferentes propósitos: bélicos, de sobrevivência, reprodutivos, esportivos, dentre outros. O desporto – e ainda mais especificamente o desporto de rendimento¹ – é somente uma das áreas em que o doping se manifesta. Como já foi bem observado, “a problemática do doping vai do homem para o esporte e não do esporte para o homem”.²

No que diz respeito ao desporto de rendimento, os casos envolvendo doping remetem à antiguidade. Segundo informa a doutrina já em 776 A.C., na Grécia Antiga, atletas tomavam ervas e ingeriam certos fungos com o intuito de diminuir o cansaço³. Na Roma antiga, por sua vez, era dado a cavalos puros-sangues uma mistura de aveia, mel e água, com a intenção de aumentar seu desempenho⁴. Os atletas romanos também consumiam substâncias tonificantes, que alteravam seus desempenhos⁵.

Ao que tudo indica, o doping na Antiguidade Clássica não era mal visto pelos atletas, pelas autoridades e pelos expectadores, sendo uma prática comum e recorrente daqueles que participavam de competições desportivas. Somente a partir de meados do século XIX é que começam a ser relatados novamente casos pontuais de doping em competições de rendimento, com um aumento de casos no início do século XX⁶.

¹ O conceito de esporte de rendimento utilizado neste trabalho é aquele previsto no inciso III, do artigo 3º, da Lei 9.615/1998 (“Lei Pelé”). Segundo a Lei Pelé, esporte de rendimento é aquele “praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações”.

² BELTRAMI, Ana Teresa Guazzelli. O doping à luz da legislação internacional e brasileira. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, vol. 6/2004, dezembro de 2004, p. 117.

³ RAMOS, Rafael Teixeira. *Doping e o Contrato Laboral Desportivo no Direito Comparado, Brasil-Portugal*. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, p. 51.

⁴ BELTRAMI, Ana Teresa Guazzelli. O doping à luz da legislação internacional e brasileira. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, vol. 6/2004, dezembro de 2004, p. 117.

⁵ CASTANHEIRA, Sérgio Nuno Coimbra apud LUCE, Miquele Melo. *Os efeitos do doping no contrato de trabalho desportivo: direito comparado*. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, vol. 162/2015, Março – Abril de 2015, p. 120.

⁶ Rafael Teixeira Ramos, citando Gary Wadler, informa sobre a morte de um ciclista, em 1866, durante a disputa de uma prova na França. *Doping e o Contrato Laboral Desportivo no Direito Comparado, Brasil-Portugal*. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, p. 51. O mesmo autor levanta suspeitas sobre o uso de doping por atletas alemães durante os Jogos Olímpicos de Berlim.

Ainda que existam registros na Antiguidade sobre punições pontuais impostas a alguns indivíduos que se doparam⁷, o fato é que somente após a segunda guerra mundial a questão do doping e sua punição começaram a chamar a atenção da comunidade internacional⁸. Em 1961 o Comitê Olímpico Internacional (“COI”) criou uma comissão médica⁹ e em 1968 passou a realizar testes para tentar identificar substâncias dopantes nos atletas que participavam dos Jogos Olímpicos da Cidade do México¹⁰. A Federação Internacional de Futebol (“FIFA”) passou a realizar controle de doping na Copa do Mundo de 1966.

O avanço da tecnologia aumentou exponencialmente as substâncias dopantes e as formas de impedir e dificultar a detecção de tais substâncias nos corpos dos atletas de rendimento. Hoje em dia, inclusive, já é possível se falar em dopagem genética, uma vez que existem estudos que confirmam a possibilidade de se inserir um gene específico em um atleta com o intuito de que ele desenvolva determinado hormônio que lhe garanta uma vantagem em relação a seus oponentes¹¹.

Diante desses novos desafios e também como uma consequência do grande potencial, comercial, cultural e político envolvido nos principais eventos do desporto de rendimento (como os Jogos Olímpicos, a Copa do Mundo, o Super Bowl, dentre outros), a comunidade internacional passou a estudar medidas para enfrentar de forma eficiente e padronizada o doping. Nesse novo cenário, um problema até então restrito ao âmbito privado de Associações e Federações Nacionais e Internacionais dos esportes, passou a fazer parte da agenda dos Estados e dos organismos internacionais.

Como bem pondera Alaor Leite

O doping como fenômeno essencialmente esportivo possui longa história. No entanto, encará-lo como problema jurídico-estatal, como objeto de preocupação dos Estados, é algo bastante recente. Aos poucos, o problema deixou de ser assunto privado dos organismos esportivos, ganhou transcendência e entrou em definitivo na

⁷ GORDILLO, Antonio apud LUCE, Miquele Melo. *Os efeitos do doping no contrato de trabalho desportivo: direito comparado*. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, vol. 162/2015, Março – Abril de 2015, **p. 120**.

⁸ Miquele Melo Luce ressalta, com base na obra de Lesseps Lourenço Reys, que em 1910 tiveram início os primeiros controles de doping em cavalos de competição. *Os efeitos do doping no contrato de trabalho desportivo: direito comparado*. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, vol. 162/2015, Março – Abril de 2015, **p. 120**

⁹ CASTANHEIRA, Sérgio Nuno Coimbra apud LUCE, Miquele Melo. *Os efeitos do doping no contrato de trabalho desportivo: direito comparado*. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, vol. 162/2015, Março – Abril de 2015, **p. 121**.

¹⁰ RAMOS, Rafael Teixeira. Op.cit. **p. 52**.

¹¹ SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição*. Ética na era da engenharia genética. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2013, cap. 2, Edição Kindle.

pauta mundial. Houve, por assim dizer, uma politização do problema do doping nos esportes.¹²

Nesse compasso, talvez como o maior passo para se enfrentar a questão do doping foi celebrada em 19 de outubro de 2005, em Paris, a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes (“Convenção”), capitaneada pela UNESCO, com o objetivo de promover a prevenção e o combate ao doping no esporte, tentando erradicá-lo. Dentre as principais medidas previstas no artigo 3 da Convenção com o intuito de atingir os objetivos da carta, encontram-se (a) a adoção de medidas apropriadas nos níveis nacional e internacional que estejam em conformidade com os princípios enunciados no Código Mundial Antidopagem; (b) o incentivo a todas as formas de cooperação internacional, com o intuito de proteger os atletas, a ética no esporte e a partilha dos resultados das pesquisas; e (c) a promoção da cooperação internacional entre os Estados-Parte e outras organizações de combate ao doping no esporte, em particular a Agência Mundial Antidoping¹³. A Convenção é o principal instrumento internacional de cooperação para combate ao doping nos esportes e já foi assinada por mais de 100 países. Além de estabelecer diretrizes gerais para cooperação e combate ao doping no esporte, a Convenção estabelece medidas específicas para financiamento, coordenação, controle e promoção do combate ao doping em nível nacional de cada Estado-Parte (Parte II da Convenção) e internacional (Parte III da Convenção), educação e treinamento dos atletas e de seu pessoal de apoio (Parte IV da Convenção), pesquisa antidoping (Parte V da Convenção) e monitoramento da Convenção (Parte VI da Convenção).

Como se consegue perceber claramente pela análise da Convenção, o sistema internacional de prevenção, cooperação e combate ao doping no esporte tem por base o Código Mundial Antidopagem, elaborado pela Agência Mundial Antidoping, mais conhecida pelo seu nome em inglês, World Anti-Doping Agency (“WADA”). Nesse sentido, o artigo 4 da Convenção dispõe que como forma de coordenar a implantação, nos níveis nacional e internacional, de combate ao doping no esporte, os Estados-Parte comprometem-se a respeitar os princípios do Código Mundial Antidopagem. O artigo 14 da Convenção, por sua vez, atribui aos Estados-Parte a obrigação de apoiar a Agência Mundial Antidoping em sua missão de combater o doping internacional no esporte, enquanto que o artigo 15 prevê o modelo de financiamento da Agência Mundial Antidoping, estabelecendo um financiamento misto, em

¹² ROXIN, Claus; GRECO, Luís; LEITE, Alaor; *Doping e Direito Penal*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011, pag. 1.

¹³ <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001425/142594por.pdf> acessado em 14.2.2016.

que 50% do orçamento da Agência Mundial Antidoping seriam de responsabilidade dos Estados-Parte e os outros 50% seriam de responsabilidade do Movimento Olímpico.

A Agência Mundial Antidoping é uma agência internacional independente, criada em 1999 por Governos e por Organizações Desportivas, sediada em Montreal, Canadá, que possui como objetivo erradicar o doping no esporte e promover a educação de atletas e pessoal de apoio para a prática de um jogo limpo¹⁴. A Agência Mundial Antidoping é responsável por elaborar o Código Mundial Antidopagem, documento que é a pedra de toque da estrutura de proteção, educação e combate ao doping no esporte. O primeiro Código Mundial Antidopagem foi elaborado em 2004 e atualmente encontra-se em vigor o Código Mundial Antidopagem de janeiro de 2015. Este documento já foi assinado por muitas associações e organizações internacionais de esportes e por federações nacionais e agências antidoping de diversos países. Não há dúvidas de que é o principal documento antidoping do mundo e suas disposições são inspirações para as legislações regionais e nacionais sobre o tema.

Os objetivos do Código Mundial Antidopagem são proteger o direito dos Praticantes Desportivos de participarem em competições desportivas sem dopagem, de modo a promover a saúde, justiça e igualdade entre os Praticantes Desportivos de todo o mundo e assegurar a existência de programas harmonizados, coordenados e eficazes em níveis nacional e internacional no âmbito da detenção, punição e prevenção do doping. O Código Mundial Antidopagem também elege uma série de fundamentos que estão baseados no conceito de jogo limpo, ou seja, na procura da excelência por meio da dedicação ao aperfeiçoamento dos talentos naturais de cada pessoa. Dentre os fundamentos do Código Mundial Antidopagem estão ética, *fair play*, honestidade, saúde, excelência no rendimento, caráter, educação, divertimento, satisfação, trabalho em equipe, dedicação, empenho, respeito pelas regras do desporto e pelas leis, respeito por si próprio e pelos participantes dos eventos desportivos, coragem, espírito de grupo e solidariedade. Na visão do Código Mundial Antidopagem, o doping seria contrário a todos esses fundamentos.

Além de seu caráter estruturante do sistema internacional de combate ao doping e de ser uma farol, muitas vezes vinculante¹⁵, para as agências nacionais de controle de doping e a legislação dos países signatários, a importância do Código Mundial Antidopagem reside

¹⁴ As informações foram obtidas no site da Agência Mundial Antidoping, <https://www.wada-ama.org/en/who-we-are>, acessado em 14.2.2016.

¹⁵ O artigo 23.2.2 do Código Mundial Antidopagem dispõe que alguns dos artigos do Código (artigos 1, 2, 3, 4.2.2, 4.3.3, 7.11, 9, 10, 11, 13, 15.1, 17, 24 e anexo 1) devem ser adotados pelos signatários do Código Mundial Antidopagem sem alterações substanciais.

também no fato dele estabelecer uma definição do que seja doping, de quais são as violações das normas antidoping, das punições aplicáveis em cada caso e do modo como os casos de doping são instaurados e julgados, com considerações sobre ônus da prova, formas de coleta de amostra, recursos, etc. Dessa forma, o Código Mundial Antidopagem também fornece todo um arcabouço jurídico e procedimental que possui caráter vinculante para os atletas e pessoal de apoio ligados a organizações desportivas signatários do Acordo Mundial Antidopagem e serve de inspiração para legislações nacionais e regionais antidoping.

No âmbito internacional, além da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes da UNESCO e do Código Mundial Antidopagem, também a Carta Olímpica de agosto de 2015, do traz como uma das obrigações do Comitê Olímpico Internacional a proteção da integridade do esporte, que incluiu a luta contra o doping (item 2.8 do capítulo 1º da carta Olímpica). Existem, ainda, legislações regionais, como a Convenção Europeia contra o Doping, de 1989.

No Brasil a questão do doping também é tratada em diversos instrumentos normativos, o que revela sua importância. Nesse sentido, o país depositou o instrumento de ratificação da Convenção Internacional contra o Doping em 18.12.2007 e realizou a promulgação da Convenção em 18.11.2008, comprometendo-se, portanto, a participar do arcabouço internacional jurídico e institucional de combate ao doping.

A Lei 9.615/1998, mais conhecida como Lei Pelé e principal instrumento normativo infraconstitucional desportivo do Brasil, estabelece em seu artigo 2º os princípios basilares do desporto no país. Dentre eles encontram-se os princípios da qualidade e da segurança, que garantem a valorização do resultado desportivo e a integridade física, mental e sensorial dos praticantes de desporto. São, portanto, a base principiológica do combate ao doping no Brasil¹⁶.

Em um nível maior de especificidade, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva estabelece, em seu artigo 244-A, que as infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma, complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade. Vale ressaltar que a alteração desse artigo é recente, uma vez que, antes disso, a legislação desportiva brasileira previa um regime próprio para punição

¹⁶ Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

(...)

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

(...)

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

(...)

do doping no desporto. A mudança legislativa demonstra, claramente, a importância que o Brasil passou a dar à matéria e revela que os atletas de rendimento brasileiros e seu pessoal de apoio devem estar atentos às normas sobre infrações por doping previstas no Código Mundial Antidopagem. Revela, ainda, a correlação entre este instrumento normativo internacional e as normas de doping aplicáveis no Brasil¹⁷.

Após se inserir no sistema internacional de combate ao doping com a assinatura da Convenção Internacional contra o Doping e alterar sua legislação desportiva para adotar o Código Mundial Antidopagem como documento central de sua legislação antidoping, o Brasil, escolhido para ser sede de dois dos mais importantes eventos esportivos do planeta, empenhou-se em criar uma agência nacional de combate ao doping. Dessa maneira, em novembro de 2011, por meio do Decreto 7.630/2011, foi criada a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (“ABCD”), que tem como objetivo “consolidar a consciência antidopagem e defender no âmbito nacional, o direito fundamental dos atletas de participarem de competições esportivas livres de quaisquer formas de dopagem”.¹⁸

A ABCD teve sua configuração modificada pelo Decreto 7.784/2012, que estabeleceu, no artigo 14, que compete ao órgão, dentre outras funções, (a) zelar pelo cumprimento da legislação, em especial da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, e das normas técnicas de controle de dopagem; (b) representar internacionalmente o Brasil em matérias relacionadas ao controle de dopagem, na qualidade de organização nacional de controle de dopagem, inclusive perante a Agência Mundial Antidoping e a Corte Arbitral do Esporte; (c) promover, coordenar e estabelecer programas de estímulo ao desenvolvimento de pesquisas com relação ao combate e detecção da dopagem, junto às entidades componentes do Sistema Nacional do Desporto, ao Comitê Olímpico Internacional, ao Comitê Paralímpico Internacional e às demais entidades envolvidas com o esporte; e (d) estabelecer padrão de procedimento para controle dos exames antidopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidoping. Nessa nova roupagem, a ABCD teve sua competência ampliada, ganhando musculatura para desenvolver um efetivo controle do doping em âmbito nacional.

A evolução do tratamento do doping destacada nos parágrafos anteriores demonstra claramente que a questão está na ordem do dia e que diversos esforços vêm sendo tomados pelos organismos internacionais e Estados – inclusive o Brasil – para promover a prática

¹⁷ As versões anteriores do Código Brasileiro de Justiça Desportiva traziam disposições específicas sobre doping. Entretanto, por meio da Resolução CNE 29/2009, o Ministério do Esporte alterou o Código de forma a adequá-lo ao sistema internacional de combate ao doping.

¹⁸ As informações foram obtidas no site da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, <http://www.abcd.gov.br/sobre>, acessado em 21.2.2016.

desportiva limpa e justa e punir aqueles que se utilizem do doping. Dessa forma, os atletas de rendimento e suas equipes de apoio passaram a dar cada vez mais atenção ao tema, preocupados com as consequências de que uma condenação em razão de doping possa causar em suas carreiras, de modo geral, e em sua relação com as entidades de prática desportiva, no particular.

2.2 Definição de doping

Em um cenário internacional em que a questão do doping no desporto ganha cada vez mais relevância e que as punições para aqueles que se utilizam de tal expediente para conseguir resultados melhores são maiores, questões sobre o conceito de doping tronaram-se mais prementes.

Em um primeiro momento talvez essa questão conceitual pareça irrelevante e desprovida de sentido prático, já que a maior parte do público que acompanha os desportos e os próprios atletas de rendimento possuem uma intuição do que seja doping. Normalmente associa-se doping com a ingestão de substâncias químicas que aumentam o rendimento muscular e/ou metabólico do atleta, diminuem seu cansaço ou facilitam sua recuperação após treinos e competições. Contudo, ao ser colocada em uma perspectiva histórica, a questão ganha novos ares e traz alguns questionamentos.

Em livro em que discute o doping, o filósofo norte-americano Michael Sandel pontua que no início da década de 1920, as autoridades da Universidade de Cambridge, na Inglaterra, puniram um de seus atletas pelo fato dele utilizar um treinador para auxiliá-lo em sua preparação¹⁹. Até então esse tipo de prática inexistia e o comum era que os atletas treinassem sozinhos ou na companhia de outros colegas. Na visão da época, a ajuda de um treinador era uma violação ao espírito esportivo, um artifício imoral para aumentar a performance do atleta. Da mesma forma, o mesmo autor recorda que o famoso jogador de golfe Tiger Woods enxergava extremamente mal e foi submetido a uma cirurgia a laser em 1999. Após a intervenção, ele teria ganho os cinco torneios seguintes²⁰. O autor complementa sua lista de exemplos fazendo menção aos corredores que, em determinado momento, passaram a correr

¹⁹ SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição*. Ética na era da engenharia genética. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2013, cap. 2, Edição Kindle.

²⁰ SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição*. Ética na era da engenharia genética. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2013, cap. 2, Edição Kindle.

de calçados para se proteger²¹. Nesses casos relatados por Sandel poder-se-ia falar em doping²²?

Em um primeiro momento, partindo-se da intuição comum do que seja doping, os exemplos apontados acima não seriam considerados como doping por não envolverem a utilização de substâncias químicas. Contudo, a análise mais contida do conceito intuitivo de doping revela que o ponto chave para caracterizá-lo não seria a forma como se daria o estímulo do atleta, mas, ao contrário, os efeitos que esse estímulo produziria no desempenho do atleta em competições. Nos exemplos dados por Sandel, os atletas, apesar de não se utilizarem de substâncias químicas, valeram-se de estímulos variados (tênis, treinador e cirurgia) para aumentar suas performances.

Ainda assim é difícil para o grande público e para os próprios atletas visualizar as situações descritas por Sandel como casos de doping²³. Isso poderia ocorrer por duas razões. A primeira está relacionada ao fato de que, em alguns casos, o estímulo utilizado tem um caráter correccional ou reparador. Nesses casos, estímulo não serve para aumentar a performance de um atleta em comparação com outros atletas que partiram todos do mesmo patamar. Na verdade, o estímulo serve para corrigir uma condição de um atleta que o deixava em desvantagem em relação a seus colegas. É o caso, por exemplo, da cirurgia de visão realizada por Tiger Woods, que possibilitou que ele competisse em pé de igualdade com outros jogadores de golf.

A outra razão para que o grande público e os próprios atletas normalmente não entendam que os exemplos indicados nos parágrafos anteriores configuram casos de doping está relacionada à saúde dos competidores e à boa prática do esporte. Nesses casos, o estímulo protege a saúde dos competidores, evitando lesões. É o caso, evidente, dos tênis de corrida e também da utilização de luvas por atletas de beisebol e futebol. Também nesses casos, o estímulo faz com que os atletas melhorem a prática do esporte, desenvolvendo técnicas que ajudem a superar seus limites e oferecer um espetáculo melhor para o público. Esse é o caso,

²¹ SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição*. Ética na era da engenharia genética. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2013, cap. 2, Edição Kindle.

²² O livro de Sandel traz uma série de outros exemplos de situações que fogem ao conceito intuitivo de doping com o qual o grande público está acostumado. O autor, por exemplo, faz menção a um caso julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos envolvendo um jogador de golf profissional. O jogador, que possuía um problema na perna, queria utilizar, em torneios profissionais, um carrinho de golf para se locomover para trechos do campo de forma a evitar dores na perna. Essa prática, entretanto, era proibida pelos regulamentos dos torneios profissionais. Ao final, a Suprema Corte acatou o pedido do jogador e determinou que a organização que reúne os jogadores profissionais de golfe e organiza os campeonatos profissionais (PGA TOUR) permitisse que o jogador utilizasse o carrinho de golf para se locomover no campo. *Contra a perfeição*. Ética na era da engenharia genética. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2013, cap. 2, Edição Kindle.

²³ A abordagem realizada por Sandel é extremamente cautelosa, não deixando clara sua posição sobre se os casos apresentados anteriormente poderiam ser considerados como doping.

por excelência, dos atletas que se valem de treinadores especializados, que tenham capacidade de desenvolver técnicas e treinos que permitam ao atleta superar suas marcas e oferecer, ao final, um espetáculo maior aos aficionados. Nessa situação encaixam-se, também, a utilização de um grupo cada vez maior de pessoal de apoio, que inclui médicos, nutricionistas, fisioterapeutas, tec.

Uma análise mais pormenorizada das duas razões que levam as pessoas, em uma visão intuitiva, a não considerar os exemplos apontados acima como casos de doping revela que elas possuem um ponto em comum, que as unifica e, segundo Sandel, permite construir um conceito de doping. Na visão do filósofo norte-americano, o doping deveria ser entendido como os estímulos²⁴ que corrompem o espírito esportivo. Os estímulos que melhoram o espírito esportivo não seriam considerados como doping.

A questão que se coloca é exatamente definir quais seriam os estímulos que corromperiam e quais os estímulos que melhorariam o espírito esportivo. Para tentar resolver esse problema – que o próprio Sandel admite não ser de fácil resolução –, o filósofo esclarece que a resposta “depende da natureza de cada esporte e se as novas tecnologias destacam ou obscurecem os talentos e as habilidades que distinguem os melhores jogadores²⁵”. Para exemplificar sua hipótese, o autor faz a seguinte consideração

Os tênis de corrida foram uma melhoria em relação às corridas com pés descalços, pois reduziram o risco de os corredores serem prejudicados por contingências não relacionadas à corrida em si (como pisar em uma pedra pontiaguda e se ferir); os tênis possibilitaram que a corrida se transformasse em uma prova mais fiel para estabelecer quem era o melhor corredor. Permitir que maratonistas usem o metro para alcançar a linha de chegada, ou que lutadores lutem com cadeiras dobráveis, desdenha das habilidades que as maratonas e as competições de luta forma feitas para testar²⁶.

A definição de doping de Sandel passa, portanto, por uma análise de quais sejam os talentos e habilidades que distinguem os melhores desportistas. Essa análise leva em consideração a ideia de *telos*, conceito aristotélico caro à filosofia de Sandel. Nesse sentido,

²⁴ Sandel utiliza a expressão alterações em vez de estímulos.

²⁵ SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição*. Ética na era da engenharia genética. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2013, cap. 2, Edição Kindle.

²⁶ SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição*. Ética na era da engenharia genética. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2013, cap. 2, Edição Kindle.

Sandel acredita que se deve tentar entender qual é o *telos*, ou seja, o objetivo, o propósito, de cada esporte e assim apreender quais seriam as virtudes importantes para cada esporte²⁷.

Dessa forma, segundo a teoria de Sandel, dever-se-ia definir qual o *telos* de cada esporte e, conseqüentemente, quais as virtudes importantes para sua prática e para se definir os melhores praticantes. Realizada essa tarefa, poder-se-ia analisar caso a caso cada estímulo utilizado pelos atletas de rendimento para verificar se eles valorizariam e destacariam as virtudes do esporte ou se as obscureceriam. Estes seriam considerados como doping, enquanto aqueles seriam considerados como estímulos legais, que favorecem o esporte e a capacidade dos atletas de se superarem.

Seguindo esse conceito de doping apontado por Sandel - e que seria semelhante ao conceito intuitivo dos aficionados por esportes - fica fácil entender o porquê do autor e do tênis ou a utilização de uma equipe de apoio não serem considerados casos de doping. Nesses dois casos, os estímulos utilizados apenas valorizam as habilidades e os talentos inerentes ao esporte, privilegiando os melhores desportistas. Um ótimo corredor, ao utilizar tênis, não correrá o risco de perder a prova para um corredor mais lento por cortar o pé em uma pedra, por exemplo. A utilização de uma equipe de apoio competente faz com que um ótimo boxeador, por exemplo, aprimore suas técnicas e consiga desenvolver o melhor boxe possível, com explosão e golpes perfeitamente executados, não correndo o risco de perder para outro boxeador não tão técnico, mas que possuiria uma condição física melhor. O mesmo conceito poderia ser aplicado ao jogador de golf que, apesar de possuir técnica e talento formidáveis, não consegue desenvolver seu jogo em razão de um problema de visão. A cirurgia de visão apenas fará com que o talento e a técnica desse jogador, essenciais ao esporte, sejam ressaltadas.

Apesar de todos os seus méritos, a teoria de Sandel sobre doping traz algumas questões intrigantes e que merecem reflexão. A crítica mais relevante que pode ser levantada contra seu conceito²⁸ diz respeito sobre a precariedade de uma definição de qual seria o *telos* de cada esporte. Na visão desses críticos, não existiria um objetivo, um propósito superior em cada esporte. As regras dos esportes não guardariam relação com essa visão metafísica de objetivo do esporte. Pelo contrário, as regras de qualquer jogo seriam completamente arbitrárias e somente se justificariam pelo entretenimento que forneceria e pelo número de

²⁷ SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição*. Ética na era da engenharia genética. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2013, cap. 2, Edição Kindle.

²⁸ O também filósofo norte-americano Richard A. Posner possui um texto muito interessante no qual discute a visão de Sandel sobre o doping. Em linhas gerais, Posner concorda com algumas proposições de Sandel POSNER, Richard A. In defense of Prometheus: some ethical economic, and regulatory issues of sports doping. Duke Law Journal, vol. 57, n. 06 Abril de 2008.

espectadores que atrairiam²⁹. Para exemplificar essa posição, Sandel cita um trecho do voto do ministro Antonin Scalia, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso envolvendo o jogador profissional de golf que pediu para utilizar um carrinho para se locomover pelo campo

Afirmar que algo é essencial é dizer, em outras palavras, que ele é necessário para o cumprimento de determinado objetivo. Mas, dado que é da própria natureza do jogo não ter outro objetivo exceto entreter (é isso o que distingue os jogos e esportes das atividades produtivas), é impossível afirmar que qualquer uma das regras arbitrárias de um jogo seja essencial³⁰.

Sandel rebate essa crítica dizendo que, se as regras do jogo fossem arbitrárias e seu único objetivo fosse trazer maior entretenimento para o público, então os aficionados não se importariam com o resultado das competições. Dessa forma, Sandel entende que as pessoas gostam e acompanham esportes somente porque têm a certeza de que as regras dos esportes que apreciam foram desenvolvidas para destacar e enaltecer determinadas virtudes e talentos dignos de admiração³¹. Consequentemente, ao utilizar doping, o atleta estaria fraudando a essência do esporte, evitando que as verdadeiras virtudes e talentos vencessem. O atleta dopado não seria mais, portanto, digno de admiração pelo público.

A resposta de Sandel em vez de servir como um argumento favorável a sua tese sobre o conceito de doping, acaba oferecendo, na verdade, mais munição para seus críticos. Apenas reafirma sua crença em um *telos* específico de cada esporte, definido pelos seus virtuosos aficionados, que estariam a todo tempo preocupados em garantir que determinadas virtudes e talentos fossem preservados, para poderem admirar os atletas que não se deixassem corromper pelo doping. Como ironiza Posner

I find particularly unattractive, indeed repulsive, the combination of humility, diminished personal responsibility, and solidarity, on the one hand, with the admiration of innate, unalterable (except by technological interventions that Sandel wants to forbid) hierarchies of talent on the other hand. On the field, the heroes, displaying awesome innate abilities. In the stands, the masses, humble in

²⁹ SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição*. Ética na era da engenharia genética. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2013, cap. 2, Edição Kindle.

³⁰ SCALIA, Antonin apud SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição*. Ética na era da engenharia genética. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2013, cap. 2, Edição Kindle.

³¹ SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição*. Ética na era da engenharia genética. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2013, cap. 2, Edição Kindle.

their undifferentiated mediocrity. The vision is one of medieval stasis; it is pessimistic, Heideggerian, and fearful³²

Luís Greco também tece uma crítica ao conceito de doping de Sandel, ainda que não o faça nominando este autor em específico. Na visão do autor brasileiro, o conceito defendido pelo autor americano apresenta um essencialismo ingênuo³³ que acaba por torna-lo inútil por duas razões. A primeira seria pressupor a existência desse *telos* ontológico ignorando completamente a perspectiva dos participantes individualmente considerados. A segunda seria excluir a possibilidade de que o esporte seja, ainda que de forma parcial, um empreendimento de redefinição do próprio ser humano e de seu corpo³⁴. Nas palavras de Luís Greco

Esse segundo essencialismo não leva suficientemente a sério o direito dos participantes de determinar o que é o seu próprio corpo. Boxeadores podem decidir-se pela remoção cirúrgica da cartilagem do nariz e o famoso golfista Tiger Woods elevou sua potência de visão através de uma cirurgia a *laser*. Com que direito podemos nós, que a todo momento redefinimos nosso corpos e nossa própria humanidade por meio de cirurgias estéticas, pílulas anticoncepcionais e Viagra, exigir que esportistas, especialmente os profissionais, atendam a um ideal de naturalidade³⁵?

Contrapondo-se a Sandel, Luís Greco apresenta uma teoria do conceito de doping que leva em consideração a perspectiva dos participantes, evitando uma pré-compreensão acerca da essência de cada esporte³⁶. É importante ressaltar que o autor brasileiro não descarta do seu conceito de doping a ideia de que cada esporte possui regras específicas que devem ser seguidas. Ao contrário, acredita que o doping seria a violação de uma regra específica do jogo, que ele denomina de regra constitutiva.

Segundo essa visão, que parte de uma análise da estrutura formal do esporte³⁷, o esporte, na condição de um jogo, deve ser considerado como uma atividade guiada por

³²POSNER, Richard A. In defense of Prometheus: some ethical economic, and regulatory issues of sports doping. *Duke Law Journal*, vol. 57, n. 06 Abril de 2008, p. 1741.

³³ROXIN, Claus; GRECO, Luís; LEITE, Alaor; *Doping e Direito Penal*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011, pag. 75.

³⁴ROXIN, Claus; GRECO, Luís; LEITE, Alaor; *Doping e Direito Penal*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011, pag. 76.

³⁵ROXIN, Claus; GRECO, Luís; LEITE, Alaor; *Doping e Direito Penal*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011, pag. 76.

³⁶ROXIN, Claus; GRECO, Luís; LEITE, Alaor; *Doping e Direito Penal*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011, pag. 76.

³⁷ROXIN, Claus; GRECO, Luís; LEITE, Alaor; *Doping e Direito Penal*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011, pag. 76.

regras³⁸. Essas regras, contudo, não seriam iguais e poderiam ser divididas entre regras regulativas e regras constitutivas³⁹. As regras regulativas são aquelas cuja violação ocorreria ainda dentro da atividade, enquanto que as regras constitutivas são aquelas cuja violação representaria o abandono da atividade⁴⁰. Seguindo essa classificação, o doping deveria ser entendido como uma violação de uma regra constitutiva do esporte, ou seja, uma atitude que acabaria por representar o abandono do próprio esporte⁴¹.

O conceito de Luís Greco parece, num primeiro momento, parecido com o conceito de Sandel, já que a definição do que seriam as regras constitutivas de cada esporte pressupõe uma análise do que se entende como aquele esporte e quais características suas são essenciais. Nada muito diferente, portanto, da ideia de *telos* de Sandel. Contudo, o estabelecimento das regras constitutivas, na visão do autor brasileiro, deve ser realizado seguindo a perspectiva dos participantes e não uma “pré-compreensão sobre a essência do esporte ou do corpo humano⁴²”.

Dessa forma, os esportistas e as associações esportivas seriam as responsáveis por determinar as regras constitutivas de cada esporte, ou seja, estabelecer do que se trataria o esporte. Consequentemente, caberiam aos esportistas e às associações definir o que seria o doping em cada modalidade, ou seja, quais estímulos utilizados por esportistas que poderiam violar as regras constitutivas de cada modalidade. O conceito de doping poderia, portanto, variar com o tempo, observando as inovações, o desenvolvimento tecnológico e critérios mercadológicos, de modo que algo considerado como doping até certo momento poderia, após um período de análise, estudos e discussões por parte de atletas e associações, não ser mais considerado como doping. O contrário também poderia ocorrer, abrindo-se espaço para um rico debate em cada modalidade. Rompe-se, dessa forma, com o conceito metafísico, abstrato e elitista de Sandel. Como bem expressado por Luís Greco

A última palavra aqui não advém da *veritas* de um conceito, nem da *autoritas* do Estado, e sim apenas da *voluntas* dos próprios esportistas. O fundamento

³⁸ Luís Greco utiliza o conceito nos termos defendidos pelo filósofo da linguagem norte-americano John Searle em sua obra mais famosa denominada *Speech Acts*.

³⁹ ROXIN, Claus; GRECO, Luís; LEITE, Alaor; *Doping e Direito Penal*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011, pag. 70.

⁴⁰ ROXIN, Claus; GRECO, Luís; LEITE, Alaor; *Doping e Direito Penal*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011, pag. 71.

⁴¹ O exemplo de violação de uma regra regulativa seria uma infração em um jogo do basquete ou a marcação de um gol de mão no futebol. Esses comportamentos são contrários a regras dos esportes, mas não representam um abandono da atividade.

⁴² ROXIN, Claus; GRECO, Luís; LEITE, Alaor; *Doping e Direito Penal*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011, pag. 76.

da regra constitutiva da proibição do doping está, portanto, em nada mais – mas também em nada menos – do que uma convenção⁴³.

Esse conceito de doping parece ter influenciado a comunidade internacional, uma vez que se passou a dar cada vez mais relevância para a posição das entidades nacionais e internacionais de esporte em relação ao tema do doping. Consequentemente, como entidade que congrega especialistas no tema e possui relações com associações nacionais e internacionais de diversas modalidades, a Agência Mundial Antidoping começou a ver seu papel crescer como agente definidor do que seria considerado como doping. Essa evolução acabou fazendo com que o Código Mundial Antidopagem estabelecesse uma definição de doping que foi sendo aceita pela comunidade internacional, tornando-se vinculante para as associações desportivas nacionais.

Dessa forma, o artigo 1 do atual Código Mundial Antidopagem define doping como a verificação de uma ou mais violações das normas antidopagem enunciadas nos artigos 2.1 a 2.10 do próprio Código. A definição do doping deixa de se concentrar em aspectos metafísicos, com questionamentos subjetivos sobre o *telos* de cada esporte e suas virtudes e passa a se ater a aspectos objetivos, definidos no próprio Código Mundial Antidopagem. Esses aspectos – como a definição de quais seriam as substâncias e métodos proibidos – estão sujeitos a possíveis mudanças no decorrer dos anos, podendo ser atualizados de acordo com o desenvolvimento dos esportes.

Atualmente, portanto, doping pode ser definido como a infração a um dos artigos 2.1 a 2.10 do Código Mundial Antidopagem. Como bem colocado por Thomaz Paiva e Caio Medauar

Assim, antes de pensar nas modificações para 2015, é fundamental ter em mente que a partir da primeira versão do Código (2003), o conceito de doping se consolidou, simplificando o seu entendimento. Vale lembrar que o “Código” é tratado como um “documento vivo”, em constante atualização. Dentro desses princípios, o doping é a infração a um dos artigos do Código. Simples assim⁴⁴.

Esse conceito – construído pelo consenso entre Estados, associações desportivas e atletas e largamente aceito pela comunidade internacional - permite que mudanças sejam

⁴³ ROXIN, Claus; GRECO, Luís; LEITE, Alaor; *Doping e Direito Penal*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011, pag. 76.

⁴⁴ PAIVA, Thomaz Sousa Lima Mattos de; MEDAUAR, Caio. Principais Mudanças do Código Mundial Antidopagem – 2015. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, vol. 26/2014, jul-dez 2014, p. 249.

realizadas de forma mais rápida, fazendo com que o combate ao doping possa se adaptar às novas tecnologias, que permitem que cada vez mais estímulos sejam criados para aumentar a performance dos atletas de rendimento ou para mascarar a ingestão de substâncias que atuem nesse sentido.

2.3 Condenação por doping

Considerando o conceito de doping estabelecido no Código Mundial Antidopagem, pode-se afirmar que uma condenação por doping partirá sempre do pressuposto de que houve violações aos artigos 2.1 a 2.10 do Código Mundial Antidopagem. Vale ressaltar que, dentro do sistema do Código, é um dever de cada atleta assegurar que não introduz em seu organismo uma das substâncias proibidas definidas na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.

Isso significa que a caracterização de violação de uma regra de doping independe da culpa ou dolo do atleta ou do pessoal de apoio. O Tribunal Arbitral do Esporte (“TAS/CAS”) tem utilizado a denominação de responsabilidade objetiva para definir essa ideia, ou seja, de que o esportista e sua equipe são responsáveis por tudo aquilo que ele utiliza, não podendo alegar desconhecimento da regra ou a não intenção de utilizar determinada substância ou método como forma de evitar a caracterização de uma violação às normas antidopagem. A inexistência de culpa e/ou dolo não é um critério para inexistência da punição, ainda que possa fazer com que essa seja menor.

A consequência imediata da utilização do conceito de responsabilidade objetiva pelo Código Mundial Antidopagem é um aumento dos casos de punição por doping, com cada vez mais atletas sendo levados a julgamento e recebendo punições em razão da utilização de substâncias ou métodos proibidos. O Código Mundial Antidopagem estabelece, em seu artigo 10, uma série de punições desportivas para os atletas condenados pelo uso de doping. Essas punições envolvem, primordialmente, a invalidação de resultados obtidos pelo atleta condenado em um evento desportivo, com devolução de prêmios e medalhas, e a suspensão do atleta, ficando este impossibilitado de participar de eventos desportivos, inclusive de outras modalidades. Além disso, a suspensão normalmente envolve a impossibilidade do treinar em clubes e associações desportivas. Os períodos de suspensão variam de acordo com a regra antidopagem violada e de certos aspectos que devem ser analisados caso a caso, como ausência de culpa e dolo, cooperação com as autoridades antidopagem, dentre outros. Contudo, o período padrão estabelecido no artigo 10.2.1 é de 4 anos.

O artigo 11 do Código Mundial Antidopagem estabelece, ainda, punições para as equipes compostas por atletas que cometeram violações às normas de doping. Essas punições compreendem desde a perda de pontos até a invalidação da participação em uma competição.

Como se percebe, a condenação por doping pode ter um efeito devastador não só para a carreira do atleta de rendimento, mas também pode arruinar os resultados e a imagem de uma equipe da qual o atleta condenado faça parte. Esse último aspecto é importante quando se analisa as medidas que as equipes, organizações desportivas e entidades de prática desportiva podem tomar ao se defrontar com um caso de atleta de rendimento dopado. Conseqüentemente, dependendo do tipo de condenação por doping sofrida pelo atleta de rendimento, a entidade de prática desportiva brasileira a qual o atleta esteja ligado pode tomar certas medidas que refletem no contrato especial de trabalho desportivo.

Esse é o assunto do próximo capítulo deste trabalho.

3 ANÁLISE DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO POR DOPING NO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

3.1 Atleta profissional e estipulação de contrato especial de trabalho desportivo

Antes de se passar à análise dos efeitos de uma condenação por doping no contrato especial de trabalho desportivo de um atleta de rendimento é necessário estabelecer o escopo deste trabalho. Neste sentido, ressaltamos que o intuito desse trabalho é analisar apenas as situações envolvendo atletas de rendimento que possuam contrato especial de trabalho desportivo com alguma entidade de prática desportiva. Outras situações, envolvendo atletas que não estão sob a égide do contrato especial de trabalho desportivo não serão analisadas.

Dessa forma, é importante esclarecer que, nos termos do artigo 28 da Lei Pelé⁴⁵ (Lei 9.615/1998), a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva. Isso quer dizer que, no Brasil, atleta profissional é o atleta empregado⁴⁶, ou seja, aquele que possui contrato especial de trabalho desportivo.

⁴⁵ Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente.

⁴⁶ O fato da Lei Pelé identificar como atleta profissional somente o atleta empregado de entidades de prática desportiva é muito criticado pelos estudiosos do Direito Desportivo, uma vez que acaba fazendo com que

A Lei Pelé prevê, ainda, em seu artigo 28-A, a figura do atleta autônomo, que é aquele maior de 16 anos e não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. Contudo, a Lei Pelé é expressa no sentido de que não pode haver atletas autônomos em modalidades desportivas coletivas. Assim sendo, esportes como futebol e basquete não pode se utilizar do expediente de contratar atletas autônomos.

Essa divisão é importante uma vez que os efeitos de uma condenação por doping para um atleta autônomo não serão os mesmos, do ponto de vista trabalhista, do que aqueles que ocorrerão para um atleta empregado. Para os atletas autônomos, uma condenação por doping pode causar o fim de uma carreira, um abalo enorme de reputação e a perda de diversos e lucrativos contratos publicitários. Além disso, dependendo das normas internas da entidade de prática desportiva para os quais prestem serviços e das disposições de eventuais contratos de prestação de serviços ou cessão do uso de imagem, é possível que os atletas autônomos condenados por doping também tenham suas relações encerradas com as entidades de prática desportiva.

Evidentemente há situações em que, embora o atleta autônomo tenha sido condenado por doping, ele não teve qualquer tipo de culpa ou dolo por essa condenação. É o caso, por exemplo, das situações em que determinado membro do pessoal de apoio do atleta de rendimento prescreve uma substância ou método proibido sem o conhecimento do atleta. Também existem casos em que a entidade de prática desportiva ou patrocinadores obrigam os atletas a usarem determinada substância proibida, sob pena de cancelamento de contrato ou cessação de patrocínio. Nesses casos em que não hajam com culpa ou dolo, os atletas autônomos poderiam, eventualmente, pleitear indenizações e multas contratuais das entidades de prática desportiva ou de patrocinadores, já que tiveram suas carreiras prejudicadas pela ação culposa ou dolosa de terceiros.

Para os atletas profissionais – e portanto – empregados, uma condenação por doping também pode acarretar em um arranhão enorme em sua imagem e a perda de patrocínios e exposição na mídia. Além disso, o contrato especial de trabalho desportivo também será afetado. O atleta sofrerá as consequências desportivas de uma condenação por doping independentemente de sua culpa ou dolo, com base na ideia de responsabilidade objetiva presente no Código Mundial Antidopagem. As consequências trabalhistas, contudo, dependerão do dolo e da culpa do atleta profissional e da entidade de prática desportiva,

desportistas de renome que não são empregados (como o nadador Cesar Cielo) sejam considerados como desportistas não profissionais.

devendo cada caso ser estudado de maneira individual e pormenorizada. Na maior parte dos casos, uma condenação por doping pode levar ao término do contrato especial de trabalho desportivo. O modo como esse término pode ocorrer será estudado nos próximos itens deste trabalho.

3.2 Condenação por doping e término do contrato especial de trabalho desportivo

3.2.1 Justa Causa

O termo justa causa é de conhecimento popular, de modo que boa parte da população brasileira tem noção do que uma dispensa por justa causa quer dizer.

Do ponto de vista estritamente do direito do trabalho, justa causa pode ser definida como “todo ato faltoso grave, praticado por uma das partes, que autoriza a outra a rescindir o contrato, sem ônus para o denunciante⁴⁷”. Outro autor de prestígio, como Evaristo de Moraes Filho, definiu justa causa como “todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa-fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação⁴⁸”. Amauri Mascaro Nascimento, por sua vez, ao comentar sobre o tema afirmou que “justa causa é o ato humano conflitante com o valor que é observado pelas pessoas segundo os deveres normais impostos pelas normas de conduta que disciplinam as obrigações resultantes da relação de emprego⁴⁹”.

A justa causa, portanto, pode ser praticada por qualquer uma das partes da relação de emprego, empregador ou empregado. Entretanto, para fins deste trabalho, adotaremos a terminologia justa causa para definir a rescisão justificada motivada por ato doloso ou faltoso do empregado. Para a rescisão justificada motivada por ato doloso ou culposo do empregador utilizaremos a terminologia rescisão indireta.

A caracterização de justa causa e de rescisão indireta na legislação brasileira é enumerativa⁵⁰, ou seja, as hipóteses de justa causa e rescisão indireta precisam estar previstas

⁴⁷ GIGLIO, Wagner apud ZAINAGHI, Domingos Sávio. *A justa causa no direito do trabalho*. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001, p. 20.

⁴⁸ MORAES FILHO, Evaristo de apud ZAINAGHI, Domingos Sávio. *A justa causa no direito do trabalho*. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001, p. 21.

⁴⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro apud ZAINAGHI, Domingos Sávio. *A justa causa no direito do trabalho*. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001, p. 23.

⁵⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *A justa causa no direito do trabalho*. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001, p. 26.

na lei. Sobre essa questão, Domingos Zainaghi faz interessante comparação com o Direito Penal

Seguiu-se no Direito do Trabalho o mesmo sistema legal do Direito Penal, ou seja: neste, só existe o crime se o ato delituoso estiver previsto no Código Penal. A esta forma dá-se o nome de tipo penal. É o princípio do “*nulum crimen nulla poena sine lege*”. Da mesma forma, no Direito do Trabalho, no campo das justas causas, não há que se falar de prática de ato que seja justa causa se não houver previsão legal⁵¹.

As hipóteses de rescisão de um contrato de trabalho por justa causa estão expressas na legislação trabalhista, principalmente no artigo 482 da CLT⁵². Há ainda outras hipóteses de justa causa espalhadas pela CLT⁵³, como a prevista no parágrafo único do artigo 158⁵⁴, que trata sobre a recusa pelo empregado da utilização dos equipamentos de proteção individual.

Não existe nenhuma vedação legal para que outras leis prevejam hipóteses de justa causa ou rescisão indireta. Nesse sentido, a Lei Pelé estabelece em seu artigo 35⁵⁵ as

⁵¹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *A justa causa no direito do trabalho*. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001, p. 26.

⁵² Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

⁵³ Domingos Sávio Zainaghi discute em seu livro *A justa causa no direito do trabalho* todos os casos de justa causa previstos na CLT.

⁵⁴ Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

⁵⁵ Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

obrigações do atleta profissional. A violação de alguma dessas obrigações gera o direito da entidade de prática desportiva de dispensar por justa causa o atleta profissional. Esse posicionamento encontra guarida no fato de que as eventuais violações dos deveres do atleta profissional representam, no fim das contas, violações das hipóteses de justa causa previstas no artigo 482 da CLT. Como bem pondera Domingos Zainaghi “as justas causas relacionadas na lei do atleta profissional também encontram previsão no art. 482 da CLT, sendo todas elas redundantes⁵⁶”. Vale ressaltar, ainda, que o §4º do artigo 28 da Lei Pelé estabelece que se aplicam ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades da Lei Pelé. Pode-se dizer, portanto, que para o atleta profissional as justas causas são aquelas previstas na CLT e no artigo 35 da Lei Pelé.

Dessa forma, para os fins desse trabalho, o inciso do artigo 35 da Lei Pelé que possui relação com a questão do doping é o III, que estabelece que é dever do atleta profissional “exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas”. A utilização de doping, como se viu anteriormente, viola as regras desportivas e é considerado como uma violação da ética desportiva. Por essa razão, uma condenação por doping gera para a entidade, em tese, a possibilidade de dispensar o atleta profissional por justa causa com base no inciso III, do artigo 35, da Lei Pelé.

É necessário, entretanto, realizar uma análise mais detalhada da possibilidade de dispensa por justa causa do atleta profissional por doping. Primeiramente, é importante ressaltar que a dispensa por justa causa somente pode ocorrer após a condenação final do atleta profissional, ou seja, condenação irrecorrível no âmbito desportivo. Essa ponderação é importante e advém de uma analogia com a previsão contida na letra “d” do artigo 482 da CLT, de que somente pode ser dispensado por justa causa o empregado que sofrer condenação criminal transitada em julgado.

Além disso, é importante fazer uma distinção entre a esfera disciplinar desportiva e a esfera disciplinar trabalhista, uma vez que, embora sejam interdependentes, nem sempre andam juntas. Nesse sentido é a lição de João Leal Amado

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

⁵⁶ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *A justa causa no direito do trabalho*. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001, p. 26.

A esfera desportiva e a esfera laboral não são duas esferas estanques, totalmente isoladas uma da outra, mas são duas esferas, não uma só: elas têm, é certo, pontos de intersecção, de intercomunicação, mas isso não autoriza a equiparar, mecanicamente, a falta disciplinar desportiva à falta disciplinar laboral⁵⁷.

Essa distinção entre esferas é essencial, uma vez que, como já visto, o Código Mundial Antidopagem consagra a ideia de responsabilidade objetiva para os casos de doping. Dessa maneira, é possível que haja a condenação de um atleta de rendimento que ingeriu determinada substância por recomendação ou imposição da equipe médica da entidade de prática desportiva sem saber que tal substância configuraria uma violação às normas de doping. Como bem pondera Miquele Melo Luce

Devemos ter em conta, sem fechar os olhos para tal situação que, de certo modo, pode ocorrer e ocorre, a indução ou, até mesmo, a ordem pela entidade empregadora deseja a vitória, às vezes, mais do que o próprio atleta, uma vez que a vitória impressiona os patrocinadores, gerando, dentre outras, mais recursos a ela⁵⁸.

Nesses casos, o atleta de rendimento seria condenado, na esfera desportiva, independentemente de ter culpa. Por outro lado, não é possível que, num caso como este, a entidade de prática desportiva possa dispensar o atleta profissional por justa causa alegando violação do inciso III, do artigo 35 da CLT. Nesse sentido, Monique Melo Luce afirma “se o atleta utilizar o *doping* estimulado pela própria política da entidade desportiva, esta não poderá, com fundamento na sanção esportiva, aproveitar-se da própria torpeza para despedir o seu empregado por justa causa⁵⁹”. Essa também é a posição de Rafael Teixeira Ramos, que aduz que “conquanto, se o atleta utiliza o doping estimulado pela própria política da entidade desportiva, esta não poderá, com fundamento na sanção esportiva, aproveitar-se da própria torpeza para despedir o seu empregado por justa causa⁶⁰”.

Assim sendo, a dispensa do atleta profissional por justa causa baseada no inciso III, do artigo 35 da Lei Pelé somente é possível quando o atleta for condenado em última instância

⁵⁷ AMADO, João Leal apud LUCE, Miquele Melo. *Os efeitos do doping no contrato de trabalho desportivo: direito comparado*. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, vol. 162/2015, Março – Abril de 2015, p. 123.

⁵⁸ LUCE, Miquele Melo. *Os efeitos do doping no contrato de trabalho desportivo: direito comparado*. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, vol. 162/2015, Março – Abril de 2015, p. 123.

⁵⁹ LUCE, Miquele Melo. *Os efeitos do doping no contrato de trabalho desportivo: direito comparado*. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, vol. 162/2015, Março – Abril de 2015, p. 124.

⁶⁰ RAMOS, Rafael Teixeira. *Doping e o Contrato Laboral Desportivo no Direito Comparado, Brasil-Portugal*. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, p. 58.

por uma violação de uma norma de doping sem qualquer participação da entidade de prática desportiva. Isso quer dizer que apenas situações em que a condenação por doping decorra de um ato exclusivo do atleta profissional, sem qualquer ciência e aceitação da entidade de prática desportiva enseja a dispensa por justa causa.

Nesses casos haverá a rescisão do contrato especial de trabalho desportivo e o desaparecimento do vínculo desportivo com a entidade de prática desportiva, uma vez que o vínculo desportivo é acessório ao vínculo trabalhista, conforme disposto no §5º, do artigo 28 da Lei Pelé.

Uma questão interessante que pode surgir quando se estuda a dispensa por justa causa do atleta profissional é a possibilidade da entidade de prática desportiva exigir do atleta profissional o pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I, do artigo 28⁶¹ da Lei Pelé. Embora se possa pensar que a resposta seja positiva pelo fato do atleta ter agido de má-fé, contrariando legislações internacionais e nacionais e causando prejuízo à entidade de prática desportiva, parece-nos que o inciso I, do artigo 28 da Lei Pelé deve ser interpretado de forma restritiva. Dessa maneira, apenas nas duas hipóteses previstas no inciso I, do artigo 28 seria possível exigir do atleta profissional o pagamento da multa indenizatória desportiva prevista em contrato especial de trabalho desportivo. Como a condenação por doping não é uma dessas hipóteses, incabível exigir-se a multa indenizatória desportiva em caso de dispensa por justa causa do atleta profissional condenado por doping.

Contudo, é importante frisar que caso o atleta que tenha seu contrato especial de trabalho desportivo rescindido por justa causa assine contrato especial de trabalho desportivo com outra entidade de prática desportiva no prazo de até 30 meses, a multa indenizatória desportiva poderá ser cobrada, de forma solidária, do atleta profissional e da nova entidade de prática desportiva empregadora. Essa é consequência lógica que decorre da leitura da letra “b” do inciso I, do artigo 28 da Lei Pelé.

Além disso, nos casos envolvendo a dispensa por justa causa de atleta condenado por doping, embora não seja possível para a entidade de prática desportiva pleitear o pagamento

⁶¹ Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses.

de cláusula indenizatória desportiva, é possível que a entidade de prática desportiva ajuíze ação na Justiça do Trabalho contra o atleta profissional buscando a cobrança de indenização por danos materiais e morais decorrentes de sua condenação por doping. Isso porque é inegável que a condenação por doping poderá gerar um série de prejuízos materiais para a entidade de prática desportiva, como a possibilidade de perda de pontos e invalidação da participação em uma competição ou evento esportivo, conforme previsto no artigo 11 do Código Mundial Antidopagem, bem como a possibilidade de perda ou diminuição de contratos de patrocínio. A condenação do atleta profissional também pode causar um dano sobre imagem da entidade de prática desportiva, fazendo com que essa encontre dificuldade para encontrar novos parceiros, patrocínios e seja aceita em competições e eventos esportivos.

3.2.2 Rescisão indireta

Ainda que não seja tão conhecido do público em geral como a justa causa, o termo rescisão indireta tem se tornado mais comum no vocabulário das pessoas, ainda mais em uma época em que a mudança de emprego é cada vez maior, com os empregados não ficando muito tempo em um determinado emprego.

Como indicamos no tem anterior, rescisão indireta pode ser definida como a justa causa definição perpetrada pelo empregador e suas hipóteses estão previstas na legislação trabalhista no artigo 483 da CLT⁶². Embora a Lei Pelé não estabeleça hipóteses específicas de rescisão indireta, o alerta de Domingos Sávio Zainaghi em relação à justa causa vale também para os casos de rescisão indireta: os casos de rescisão indireta previstos na CLT abarcam as hipóteses de rescisão indireta da legislação desportiva.

Nesse sentido é possível se falar em rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo quando o atleta profissional é coagido a fazer uso de doping pela entidade de prática desportiva ou quando é induzido, sem saber, a utilizar substância ou método proibido

⁶² Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

pela entidade de prática desportiva ou pelo pessoal de apoio indicado pela entidade⁶³. Nesses casos, é provável que o atleta profissional seja condenado por doping, tendo em vista a aplicação da ideia de responsabilidade objetiva consagrada nos julgamentos do Tribunal Arbitral do Esporte. Contudo, não poderá ter seu contrato de trabalho por justa causa. Ao contrário, poderá, sim, ajuizar Ação Trabalhista contra a entidade de prática desportiva pleiteando a rescisão indireta de seu contrato especial de trabalho desportivo.

A esse respeito já se manifestou Miquele Melo Luce nos seguintes termos:

Mas e se nos ousarmos com outra hipóteses e questionarmos o seguinte: suponhamos que o atleta, por intermédio do seu técnico utilize-se do doping, poderia sofrer as sanções supramencionadas? O técnico/treinador, que tem o praticante desportivo sob suas orientações, o induz a utilizar as manobras do doping, ou até mesmo, o obrigue, quais seriam as respostas? Lembrando que não discutiremos as sanções administrativas, mas tão somente as de cunho laboral⁶⁴.

A autora continua seu raciocínio da seguinte maneira:

Primeiramente, temos de analisar novamente se há presença de culpa por parte do desportista, e não havendo tal presença, entendemos que o atleta não poderá ser penalizado. Isto porque, já é sabido que os atletas tomam medicamentos variados, mas nem sempre sabem o que estão tomando ou se o que estão tomando é proibido. Apenas tomam acreditando em seus treinadores. Sendo assim, caso o atleta tome um medicamento, cujo qual não sabia que era proibido e a mando de seu treinador, entendemos que não seria penalizado, por ausência de culpa e ciência do que está tomando⁶⁵.

Caso o atleta profissional tenha sucesso em comprovar que foi ludibriado ou pressionado pela entidade de prática desportiva ou um preposto dela (treinados, equipe de apoio, etc) e consiga a rescisão indireta de seu contrato especial de trabalho desportivo, é possível que pleiteie também da entidade de prática desportiva o pagamento da cláusula

⁶³ Seguindo as lições de Domingos Sávio Zainaghi poder-se-ia considerar que a entidade de prática desportiva que coage o atleta profissional a se dopar ou que dopa o atleta sem seu consentimento incorre na infração prevista na letra “a” do artigo 483 da CLT.

⁶⁴ LUCE, Miquele Melo. *Os efeitos do doping no contrato de trabalho desportivo: direito comparado*. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, vol. 162/2015, Março – Abril de 2015, p. 125.

⁶⁵ LUCE, Miquele Melo. *Os efeitos do doping no contrato de trabalho desportivo: direito comparado*. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, vol. 162/2015, Março – Abril de 2015, p. 125.

compensatória desportiva prevista no inciso II, do artigo 28⁶⁶ da Lei Pelé. Ao contrário do que ocorre com a cláusula indenizatória desportiva, há previsão expressa na Lei Pelé de que em caso de rescisão indireta o atleta deve receber a cláusula compensatória desportiva. Essa é a interpretação que se faz da leitura do inciso II, do artigo 28 da Lei Pelé com o inciso IV, do §5^{o67}, do mesmo artigo.

Além disso, nos casos envolvendo a rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo é possível que o atleta profissional pleiteie também a cobrança de indenização por danos materiais e morais como reparação por sua condenação por doping. Isso porque é inegável que a condenação por doping do atleta – neste caso motivada pela má-fé da entidade de prática desportiva - poderá gerar uma série de prejuízos materiais para o atleta profissional, como a possibilidade de invalidação de seus resultados e premiações, bem como a possibilidade de perda ou diminuição de contratos de patrocínio. A condenação do atleta profissional também causará um dano sobre sua imagem, fazendo com que este encontre dificuldade para encontrar novos parceiros e patrocínios.

3.2.3 Culpa recíproca

Há casos em que ocorre um conluio entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva para usos de doping e, assim, obtenção de melhores resultados. Nesses casos as duas partes têm ciência de que estão agindo em contrariedade às normas de doping, de modo que nenhuma delas pode se beneficiar de sua própria torpeza para tentar pleitear uma dispensa por justa causa ou uma rescisão indireta.

A consequência lógica da impossibilidade de dispensa do atleta profissional por justa causa e da impossibilidade de rescisão indireta é que as partes não podem exigir o pagamento

⁶⁶ Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (...)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

⁶⁷ § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

nem da cláusula indenizatória desportiva, nem da cláusula compensatória desportiva. Nesses casos devem ser aplicados os artigos 484⁶⁸ da CLT e a Súmula 14⁶⁹ do TST, não havendo que se falar, ainda, na cobrança de indenização por danos materiais e morais como reparação por condenação por doping.

⁶⁸ Art. 484. Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

⁶⁹ Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

4 CONCLUSÃO

O objetivo desse trabalho foi analisar um pouco mais a fundo as consequências da condenação por doping no contrato especial de trabalho desportivo, tendo como base os documentos e as legislações internacionais e nacionais. Essa análise é necessária, uma vez que a questão do doping ganha cada vez mais importância nos esportes de rendimento, que, por sua vez, movimentam cada vez mais espectadores e dinheiro. Dessa forma, identificar quais as consequências da condenação por doping no contrato especial de trabalho desportivo acaba sendo uma maneira de identificar as medidas trabalhistas que podem ser tomadas por entidades de prática desportiva e atletas profissionais quando este último sofre uma condenação por doping.

Para realizar essa empreitada foi necessário abordar, primeiramente, a evolução do tratamento do doping na ordem internacional e nacional, dando-se prioridade para as discussões realizadas no século XX e XXI, período em que o tema ganhou relevância e em que foram desenvolvidas novas tecnologias que podem ser utilizadas tanto para que os atletas de rendimento se dopem, como para mascarar a utilização de uma substância dopante. Aproveitou-se, ainda, para se fazer uma análise, no plano internacional, da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes e também do Código Mundial Antidopagem. No plano nacional, analisou-se as disposições sobre doping contidas na Lei Pelé e o papel da ABCD, criada com o intuito de realizar um efetivo combate ao doping no âmbito nacional.

Concluída a análise histórica e dos principais documentos sobre o assunto, passou-se ao estudo do conceito de doping. Tema extremamente complexo e que guarda pontos de contato com a filosofia, deu-se principal enfoque para as teorias de doping de Michael Sandel e Luís Greco. Concluiu-se, ao final, que o conceito deste último – de que o doping deveria ser entendido como uma violação de uma regra constitutiva do esporte, ou seja, uma atitude que acabaria por representar o abandono do próprio esporte - parecia o mais adequado, uma vez que é extremamente dinâmico e confere especial importância ao papel das organizações internacionais, das entidades de prática desportiva e dos atletas profissionais na definição de quais seriam as regras constitutivas de cada esporte e quais atitudes que contrariariam tais regras constitutivas.

Após essa empreitada, realizamos um breve estudo sobre condenações de atletas de rendimento por doping, dando atenção ao conteúdo do Código Mundial Antidopagem, principal documento sobre o tema. Analisamos também as penas mais comuns que são

aplicadas aos atletas de rendimento e às suas equipes. Apresentou-se, também, o conceito de responsabilidade objetiva, utilizado em diversos julgamentos do Tribunal Arbitral do Esporte.

Na segunda parte deste trabalho fez-se uma análise dos critérios utilizados pela legislação brasileira, especialmente a Lei Pelé, para conceituar o atleta de rendimento como profissional e não profissional. O profissional é o atleta que possui um contrato especial de trabalho desportivo assinado com uma entidade de prática desportiva, ou seja, um atleta empregado. No Brasil, portanto, atleta profissional é sinônimo de atleta empregado. Por fim, passou-se à análise das consequências da condenação por doping no contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional brasileiro. Analisamos 3 situações: (i) justa causa; (ii) rescisão indireta; e (iii) culpa recíproca.

A primeira situação ocorre nos casos em que a condenação por doping do atleta profissional é motivada por uma atitude exclusiva do atleta, que sem avisar a entidade de prática desportiva se dopa. Nesses casos a entidade de prática desportiva pode dispensar o atleta profissional por justa causa. A segunda situação ocorre nos casos em que a condenação por doping do atleta profissional é motivada por uma atitude exclusiva da entidade de prática desportiva, que força o atleta profissional a se dopar ou engana-o para que ele não saiba que está se dopando. Nesses casos em que não há culpa do atleta pela condenação, é possível que este requeira a rescisão indireta de seu contrato especial de trabalho desportivo. Por fim, a terceira situação ocorre nos casos em que a condenação por doping do atleta profissional é motivada por uma atitude simbiótica entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva, que trabalham em conjunto para fraudar a legislação de doping. Nesses casos deve-se falar em culpa recíproca.

5 REFERÊNCIAS

LIVROS E PERIÓDICOS

BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BELTRAMI, Ana Teresa Guazzelli. O doping à luz da legislação internacional e brasileira. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, vol. 6/2004, dezembro de 2004.

CÂNDIA, Ralph. *Comentários aos contratos trabalhistas especiais*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1990.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

LUCE, Miquele Melo. *Os efeitos do doping no contrato de trabalho desportivo: direito comparado*. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, vol. 162/2015, Março – Abril de 2015.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

NAPIER, Rodrigo Domingues. *Manual do Direito Desportivo e Aspectos Previdenciários*. São Paulo: Thomson/IOB, 2003.

PAIVA, Thomaz Sousa Lima Mattos de; MEDAUAR, Caio. Principais Mudanças do Código Mundial Antidoping – 2015. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, vol. 26/2014, jul-dez 2014.

POSNER, Richard A. In defense of Prometheus: some ethical economic, and regulatory issues of sports doping. *Duke Law Journal*, vol. 57, n. 06 Abril de 2008.

RAMOS, Rafael Teixeira. *Doping e o Contrato Laboral Desportivo no Direito Comparado, Brasil-Portugal*. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís; LEITE, Alaor; *Doping e Direito Penal*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de direito do Trabalho*. 4^a. ed. Curitiba: Juruá, 1991.

SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição*. Ética na era da engenharia genética. 1^a. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2013, cap. 2, Edição Kindle.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado, vol. 4*: livro das profissões regulamentadas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1*. 22^a. ed. São Paulo: LTr.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *A justa causa no direito do trabalho*. 2^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001, p. 26.